



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000150-11.2014.815.0191

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
EMBARGANTE : JanisCleide de Sousa Santos
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007)
EMBARGADO : Município de Cubati
ADVOGADOS : Juliana Jasim Bezerra (OAB/PB 20.727) e Rômulo Leal Costa (OAB/PB 16.582)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO
CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO
INTERPOSTA PELO EMBARGANTE.
RECORRENTE QUE NÃO APONTA NENHUM DOS
VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO CPC.
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ
CONFRONTADA. IMPOSSIBILIDADE. MEIO
ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO DOS
ACLARATÓRIOS.**

– Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na Decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- Os Embargos Declaratórios não são a via adequada para a parte rediscutir os termos do julgado, utilizando-se dos Aclaratórios como uma segunda via recursal, com vistas a fazer prevalecer o seu entendimento acerca da matéria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 111.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls.79/80) interpostos por JanisCleide de Sousa Santos, inconformada com o Acórdão de fls. 74/77v, que proveu parcialmente a Apelação Cível e a Remessa Necessária, condenando o Município de Cubati ao pagamento do 13º salário do período não prescrito, acrescido de correção monetária pelo IPCA-E e com incidência de juros aplicados à caderneta de poupança (fls. 74/77v).

Nas razões dos Embargos, alega que a Primeira Câmara Cível entendeu pela impossibilidade do pagamento de adicional de insalubridade por suposta ausência de regulamentação legal. Todavia, o legislador municipal, ao editar o Estatuto dos Servidores do Município de Cubati/PB, Lei nº 119/2002, art. 103, teria determinado o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores de Cubati/PB com exposição aos agentes nocivos à saúde e correndo risco de vida.

Defende que somente no que se refere ao percentual a ser aplicado, a parte Embargante requereu a aplicação analógica da NR-15 do MTE (fls. 79/80).

Requer o acolhimento dos Embargos com efeitos infringentes e o prequestionamento dos artigos 4º e 5º do Dec-Lei nº 4.657/42; art. 140 do NCPD e dos dispositivos constitucionais contidos no art. 7º, XXIII da C.F/88 (fl. 80).

É o relatório.

VOTO

Não prospera o inconformismo do Embargante.

Constata-se que a Recorrente não aponta contradição, omissão ou obscuridade no julgado, limitando-se a reiterar os argumentos apresentados em sede de Apelação, os quais já foram apreciados e combatidos na Decisão Embargada.

O Acórdão embargado foi claro ao se pronunciar sobre o pleito de adicional de insalubridade (fl. 76v):

“Considerando, pois, que apesar de haver no Estatuto do Servidor Público do Município de Cubati previsão da gratificação do adicional de insalubridade, não há prova de lei municipal regulamentando a questão. No mais, a legislação local – estatuto – não especificou os cargos a serem abrangidos pelo adicional de insalubridade nem os respectivos percentuais para fins de quantificação do pagamento, portanto, resta inviável o deferimento do pleito, sob pena de afronta ao princípio da legalidade”.

Vale salientar que os Embargos Declaratórios não são a via adequada para a parte reiterar seus argumentos, utilizando-se dos Aclaratórios como uma segunda via recursal, com vistas a fazer prevalecer o seu entendimento acerca da matéria.

Em outras palavras, se o Embargante discorda das premissas eleitas pelo Acórdão como razões de decidir, deve interpor o Recurso adequado. Certamente, não são os Embargos Declaratórios a via adequada para a alteração do julgado.

É de se ressaltar que não padece de contradição a Decisão que diverge do entendimento da parte, a contradição que dá ensejo aos Aclaratórios é aquela existente nos termos do próprio julgado e não a existente, supostamente, entre esse e os argumentos da parte.

Ainda que a parte tenha por escopo o preenchimento do requisito do prequestionamento, é necessário que o julgado padeça de um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (antigo art. 535 do CPC/73).

Nesse norte, eis as seguintes Decisões do STJ:

Mesmo nos embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados

no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriano integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. APONTADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE DOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

O recurso dos embargos de declaração, medida processual de contorno bastante rígidos, tem como pressupostos a existência na decisão embargada de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Tendo o acórdão da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça apreciado e interpretado juridicamente a pretensão, impossível nos declaratórios debater a correção ou desacerto da manifestação colegiada, porquanto não se presta o recurso integrativo à rediscussão de matéria enfrentada no julgamento.

Ademais, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco se manifestar sobre os dispositivos legais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, por absoluta ausência de demonstração do suposto defeito no julgado.

(EDcl no IDC 3/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 18/03/2015)

Em verdade, percebe-se que o Embargante pretende rediscutir a matéria já devidamente enfrentada pela Primeira Câmara Cível, no intuito, evidente, de fazer prevalecer o seu entendimento. Patente, pois, serem os Embargos Declaratórios opostos com intuito de rejuízo da causa.

Com estas considerações, **REJEITO os Embargos de Declaração.**

É o voto.

“Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime”.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Gustavo Leite Urquiza** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator